

**AO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2022  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP  
PROCESSO Nº22255/2021**

**OBJETO: O PRESENTE PREGÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CADEIRAS, MESA REFEITÓRIO, MESA ACESSÍVEL, MESA DE REUNIÃO, CONJUNTO DE ALUNOS E OUTROS), DESTINADO PARA ATENDER AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Alan Jones de Oliveira Soares, Advogado, inscrito na OAB sob o nº 108286, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ingressar com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela.

## **I - PRELIMINARMENTE**

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **PODER JUDICIÁRIO** para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando-se a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

## **II - DO MÉRITO**

**a) NO QUE DIZ RESPEITO À APRESENTAÇÃO DE LAUDOS CONFORME CONSTA NO CORPO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS.**

O exame acurado do edital revela que o Orgão licitante não se desincumbiu de comprovar a necessidade de exigir na especificação uma quantidade excessiva de laudos. Vejamos:

*“Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, media de no mínimo 80 J/M.*

*Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estireno-acrilonitrila).*

***Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m<sup>2</sup>.***

***Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras.***

***Certificado de Conformidade emitido por uma OCP acreditada pelo INMETRO, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5 conforme a PRO-027, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, NBR 5841, vida útil ao conjunto.***

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Nesse cenário e, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Erudita Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estou interpondo esta impugnação a qual certamente será deferida, evitando-se, assim, maiores transtornos.

**Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a impugnante que os vícios encontrados no edital tenham ocorrido por um equívoco.**

O art. 3º, §1º, inc. I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Essa lei aplica-se ao pregão, conforme art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

O art. 2º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019 disciplina que as normas da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

De acordo com a Súmula nº 272 do TCU, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica no edital, para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Permitir que o presente certame prossiga com as exigências em comento acarretará no afastamento ilegal de empresas interessadas.

#### **b) NO QUE DIZ RESPEITO À AUSENCIA DE PARÂMETROS PARA OS LAUDOS ABAIXO:**

***Certificado de Conformidade emitido por uma OCP acreditada pelo INMETRO, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5 conforme a PRO-027, GARANTINDO O ATENDIMENTO E CONFORMIDADE ÀS NORMAS ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, NBR 5841, VIDA ÚTIL AO CONJUNTO.***

Ao solicitar APENAS a apresentação do laudo de ensaios sem informar o parâmetro, o edital incorre em um vício que vai contra a Lei 8.666, a se saber, a ISONOMIA. Isto acontece por que, uma vez que não é definido o parâmetro de aprovação, determinada empresa pode apresentar laudos cujo desempenho é significativamente inferior aos demais, porém ser considerado aprovado. A falta da informação dos parâmetros no presente edital acaba por igualar produtos que são esteticamente parecidos, porém com desempenhos absurdamente distintos.

### **III - DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Advogado, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Atenciosamente,

Caxias do Sul/RS, 21 de fevereiro de 2022

ALAN JONES DE  
OLIVEIRA SOARES

Assinado de forma digital por ALAN JONES DE OLIVEIRA SOARES  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=3160760400124,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ALAN JONES DE  
OLIVEIRA SOARES  
Dados: 2021.07.21 16:44:18 -0300

---

Alan Jones de Oliveira Soares  
Advogado  
OAB/RS 108286